



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000946/2004-97
Recurso nº. : 143.097
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : CLEMENTINO DEMÉTRIO LIMA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.960

RENDIMENTO DE ALUGUÉIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis, as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por CLEMENTINO DEMÉTRIO LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de R\$2.423,87, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.000946/2004-97
Acórdão nº : 106-14.960

Recurso nº. : 143.097
Recorrente : CLEMENTINO DEMÉTRIO LIMA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fl. 4, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda suplementar no valor de R\$ 2.139,88, acrescido de multa no valor de 1.604,91 e juros de mora no valor de R\$ 758,80.

As infrações apuradas pelo Auditor Fiscal que ensejaram o lançamento foram omissão de rendimentos de aluguéis, omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarante com 65 anos ou mais, omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições ao FAPI e dedução indevida de despesas médicas.

Cientificado do lançamento (fl. 31) o contribuinte, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 1 e 2.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 34 a 37, mediante os fundamentos a seguir resumidos:

- com relação diferença apurada pela fiscalização relativa aos rendimentos de aluguéis verifica-se que a empresa locatária do imóvel informou por meio de DIRF a quantia paga ao contribuinte. Entretanto, ao preencher sua DIRF o contribuinte deduziu o valor desembolsado a título de administração do imóvel e informou no campo de pagamentos efetuados este valor. Apresentou os documentos de fls. 15 e 16 para comprovar o pagamento de R\$ 2.423,87 a Locamais Adm. Imóveis, situada em São Paulo. Ao analisar tais documentos constata-se que não são identificadas as pessoas que o assinaram. Não houve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.000946/2004-97
Acórdão nº : 106-14.960

comprovação do repasse dos valores pagos à imobiliária. Não foi apresentado pelo contribuinte contrato de prestação de serviços celebrado entre ele e a Imobiliária Locamais Adm. Imóveis. Desta forma o efetivo desembolso da quantia referente à administração dos imóveis alugados pelo contribuinte não foi comprovado.

- com relação aos valores recebidos por declarante com 65 anos ou mais, cabe acatar a alegação do contribuinte. Conforme comprovante de rendimentos à fl. 17 o INSS pagou o total de rendimentos tributáveis de R\$ 7.648,92 e rendimentos isentos no valor de R\$ 11.700,00. A fiscalização equivocou-se ao incluir a parcela de R\$ 900,00 no total de rendimentos tributáveis uma vez que este montante é relativo à isenção correspondente ao 13º salário. Cabe retirar este valor do total de rendimentos tributáveis;
- a parcela relativa ao resgate de contribuições ao FAPI deve ser mantida uma vez que há previsão legal para sua tributação conforme mencionado à fl. 9 e o contribuinte não trouxe provas que pudessem afastar o lançamento.
- por fim, com relação às despesas médicas, o contribuinte alega que efetuou tais despesas no valor de R\$ 3.526,66 mas não apresentou documentos que pudessem alterar o valor glosado. Cabe manter o lançamento neste item.

Cientificado dessa decisão em 4/8/2004 (fl. 40) o contribuinte, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso voluntário de fl. 41, instruído pelos documentos de fls. 42 a 66.

Foi anexado a fl. 43, cópia do DARF acusando um pagamento no valor de R\$ 1.497,57 à Caixa Econômica Federal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.000946/2004-97
Acórdão nº : 106-14.960

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes apenas quanto à omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.423,87.

Examinados os documentos juntados ao recurso (fls.44 a 66) constata-se que o referido valor foi pago pelo recorrente como taxa de administração a pessoa jurídica Locamais Administradora de Imóveis no ano-calendário de 2001.

As normas legais que regulam a matéria estão inseridas no Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, nos seguintes dispositivos:

Art. 50. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.(original não contém destaques)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.000946/2004-97
Acórdão nº : 106-14.960

Dessa forma e sob o amparo do § 1º do art. 845 do indicado regulamento que assim preceitua:

Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

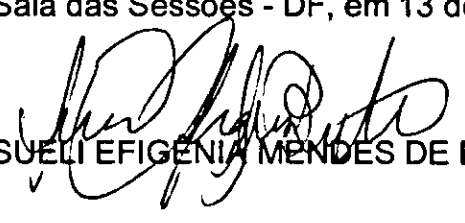
II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º). (original não contém destaques)

Assim sendo, voto por dar provimento ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$ 2.423,87.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

